



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46288

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041885-86.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000402657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041885-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante TANIA REGINA DE PAULA LEAL, são agravados THAIS DE SOUZA DOS REIS (INVENTARIANTE) e ESPOLIO DE ARMANDO DE OLIVEIRA LEAL FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46288

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041885-86.2025.8.26.0000

VOTO: 46288

AGRAVANTE: TANIA REGINA DE PAULA LEAL

AGRAVADO: THAIS DE SOUZA REIS (INVENTARIANTE) E OUTRO

COMARCA: PALMITAL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: RAPAHÉL MARTINS DE OLIVEIRA

(cn)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – EMBARAÇO À EXECUÇÃO – MULTA DEVIDA

- Após ter afirmado que o veículo teria se perdido, no momento da busca e apreensão para o oficial de justiça, própria agravante apresentou o veículo, fazendo cair por terra a sua declaração ao oficial de justiça. Tal conduta se amolda perfeitamente na hipótese descrita pelos incisos II e IV, do art. 774 do CPC.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de Primeiro Grau que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Arguiu o agravante, em suma, que a r. decisão deve ser reformada, ao argumento de que é indevida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois a agravante sequer estava representada nos autos e que não havia ocorrido o transcurso do prazo para indicação do paradeiro do veículo. Afirmou que não tinha a intenção de se assenhorar do bem ou ludibriar a Justiça.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 62/74.

É a síntese do necessário.

Trata-se na origem de cumprimento provisório de sentença, iniciado pelo ora

VOTO Nº 46288

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041885-86.2025.8.26.0000

agravado.

A decisão que determinou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi publicada em julho de 2024, sob fundamento de que a parte agravante ocultou o veículo, alvo de busca e apreensão e teria mentido para o oficial de justiça, informando que os bens teriam se perdido (fls. 36).

Posteriormente, a própria agravante apresentou o veículo, fazendo cair por terra a sua declaração ao oficial de justiça.

Ora, tal conduta se amolda perfeitamente na hipótese descrita pelos incisos II e IV, do art. 774 do CPC:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46288

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041885-86.2025.8.26.0000

próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Logo, correta a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora